



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**  
**7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**4/3/2021**

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01290002/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	SANCIONA COM A PENALIDADE DISCIPLINAR DE DEMISSÃO OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACEIÓ QUE LOGRAREM PROVEITO PESSOAL NO PROCESSO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA O COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02030017/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISCIPLINA A NECESSIDADE DE ALOCAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 50% DA TOTALIDADE DOS VALORES GASTOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A CONTRAÇÃO DE ARTISTAS, COM ARTISTAS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02090018/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	ESTABELECE O DIREITO DOS ESTUDANTES DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM A NORMA CULTA E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02250034/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, SERVIÇOS, ALIMENTOS E BEBIDAS INCLUINDO AS ALCÓOLICAS POR MEIO DE FOODTRUCKS/ TRAILLERS, FOODBIKES E SERVICETRUCKS/ TRAILLERS, EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02040088/2021	VEREADOR FERNANDO HOLLANDA	DENOMINAÇÃO DE DISTRITO FLORIANO PEIXOTO DE IPIOCA, O LOCAL CONHECIDO COMO DISTRITO DE IPIOCA.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02040089/2021	VEREADOR FERNANDO HOLLANDA	FICAM OBRIGADOS HOSPITAIS E MATERNIDADES, PÚBLICOS E PARTICULARES, DISPONIBILIZAREM ATENDIMENTO ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA, PARA PACIENTES COM SINTOMAS DE DOENÇAS GRAVES, INCLUSIVE MULHERES QUE TENHAM VIVENCIADO ABORTO.	LEITURA

7	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02040090/2021	VEREADOR FERNANDO HOLLANDA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, A EMPREGAR LÂMPADAS CUJO FUNCIONAMENTO SEJA COM BASE NA UTILIZAÇÃO DA ENERGIA SOLAR.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02040091/2021	VEREADOR FERNANDO HOLLANDA	INSTITUI O FESTIVAL DO COCO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02080002/2021	VEREADOR JOÃOZINHO	AUTORIZA O CONTROLE DE ACESSO ÀS RUAS SEM SAÍDA, VILAS, LOTEAMENTOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02100015/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A SEMANA DA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE ENTRE OS DIAS 16 E 22 DE OUTUBRO	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02100016/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ESPECIFICAÇÃO DE FORMA CLARA, EM LOCAL VISÍVEL DO VALOR DAS REFEIÇÕES, ALIMENTOS E/OU PRODUTOS SIMILARES COMERCIALIZADOS POR PESO.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02100018/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE SISTEMA DE AR-CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02100019/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DO MACEIÓ.	LEITURA
14	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02100020/2021	VEREADOR KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DA CASCA DO COCO COMERCIALIZADO NAS PRAIAS DE MACEIÓ.	LEITURA
15	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02180020/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO PAGAMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO AOS USUÁRIOS QUE COMPROVAREM A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS DE PARENTE OU FAMILIAR SEPULTADO EM MACEIÓ.	LEITURA
16	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02180022/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL PARA FILHOS DE MULHERES VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO MUNICIPAL.	LEITURA
17	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 02180026/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO VETERINÁRIO E POSTOS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DE ANIMAIS NA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
18	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03020019/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O "DIA DA MENINA", A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 11 DE OUTUBRO, PASSANDO A INTEGRAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
19	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 01250011/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARLAMENTAR PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS DA SECRETARIA ESPECIAL DOS BAIRROS EM AFUNDAMENTO DE SOLO.	LEITURA



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Sanciona com a penalidade disciplinar de demissão os servidores públicos municipais de Maceió que lograrem proveito pessoal no processo de imunização contra o COVID-19 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** É vedado ao detentor de cargo, função ou emprego público, efetivo, comissionado ou contratado temporariamente, na administração direta, autárquica e fundacional pública do Município de Maceió, obter favorecimento para si ou para outrem, no que diz respeito ao recebimento da vacina contra a Covid-19, em desrespeito às fases da campanha de imunização, dos protocolos de imunização, bem como dos grupos eleitos como prioritários.

**Parágrafo único.** O referido comportamento sujeitará o infrator, após Processo Administrativo Disciplinar, à penalidade disciplinar de demissão, na forma do art. 159, incisos IV e X, da Lei Municipal n. 4.973/2000.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, incluindo-se os protocolos de controle e segurança das ações de vacinação, visando elidir possíveis falhas no transporte, armazenamento, manuseio e, principalmente, na administração do imunizante.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A execução integral do cronograma de vacinação normatizado pelo Governo Federal e adotado pelo município de Maceió é imprescindível para o combate efetivo contra o Coronavírus (COVID-19). Tendo isso em vista, o presente projeto visa coibir atos lesivos ao patrimônio público, estabelecendo a punição de demissão aos servidores que obtiverem favorecimento para si ou para outrem, no que diz respeito ao



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

recebimento da vacina contra a Covid-19, em desrespeito às fases da campanha de imunização, bem como dos grupos eleitos como prioritários.

O projeto normativo se funda legalmente no Estatuto dos Servidores Públicos de Maceió, consolidado na Lei nº 4973/2000, que dispõe o seguinte:

Art. 147 – Ao servidor é proibido:

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Art. 148 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 149 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou terceiros.

Art. 159 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV – improbidade administrativa;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

Além disso, o presente projeto centra sua proposição no fato de que a preocupação com os erros de imunização envolve não somente os danos que poderão ser causados ao cidadão, mas também no impacto negativo na confiança da população em relação à própria vacinação. Por isso, faz-se necessário o estabelecimento mais eficaz de protocolos de controle e segurança das ações de vacinação, visando elidir possíveis falhas no transporte, armazenamento, manuseio e, principalmente, na administração do imunizante.

Fundada sua base legal, denota-se o iminente dever desta Augusta Casa de resguardar o processo de imunização de qualquer dispêndio ou prejuízo. Pede-se, portanto, aprovação desta matéria, em forma de empenho por um processo de vacinação eficaz e sem privilégios.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Disciplina a necessidade de alocação de, no mínimo, 50% da totalidade dos valores gastos pelo Poder Público Municipal com a contratação de artistas, com artistas locais e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Na contratação de artistas para apresentações e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, em que seja empregado suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social do Poder Público Municipal ou através dele, dever-se-á obrigatoriamente alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos valores gastos diretamente com este fim, para contratação de artista(s) local(ais).

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta lei, são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município de Maceió.

**Art. 2º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Na promoção de eventos musicais para o divertimento público, a Prefeitura frequentemente efetua a contratação de artistas consagrados, de renome nacional e/ou internacional. Os cachês pagos a esses artistas muitas vezes chegam às centenas de milhares de reais. Muitos artistas desse quilate utilizam de recursos de programas estatais de incentivo à cultura.

Por outro lado, os artistas locais têm poucas oportunidades de se apresentarem ao público diante do pouco espaço que possuem, por serem pouco



**ESTADO DE ALAGOAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

conhecidos do público e, também, pela falta de incentivo das autoridades governamentais na promoção da cultura.

Outrossim, é função dos poderes públicos, por um lado, oferecer à população meios honestos de lazer, como reza o caput do art. 6º da Constituição Federal; por outro, é igualmente dever do ente público o direito fundamental à cultura em todos os seus âmbitos, desde a cultura mais erudita até a cultura popular.

No âmbito municipal, se torna mais impositivo o incentivo à cultura local, o que beneficia diretamente milhares de pessoas, tanto os artistas, como, no caso dos que trabalham com a música e espetáculos, as equipes técnicas necessárias às realizações dos eventos. Há também o benefício indireto da geração de empregos e do aumento da circulação de recursos financeiros dos trabalhadores da área que vivem em nossa cidade.

Em vista do acima exposto, apresenta-se o presente Projeto de Lei que visa instituir um mínimo de 50% de artistas locais na contratação, por parte da prefeitura, para eventos, festivais ou shows com apresentações musicais e que sejam financiados com recursos públicos do município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2021**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Estabelece o direito dos estudantes do sistema de ensino municipal ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado aos estudantes do sistema de ensino do município de Maceió o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta, com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a grafia fixada no tratado internacional vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao sistema de ensino municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, bem como aos Concursos para provimento de cargos e funções públicas na Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** Fica vedado o uso da “linguagem neutra”, do “dialeto não binário” ou de qualquer outra que descaracterize o uso da norma culta no sistema de ensino municipal de Maceió, em documentos oficiais do executivo, em editais de concursos públicos, assim como em ações culturais, esportivas, sociais ou publicitárias que percebam verba pública de qualquer natureza.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A língua é, juntamente com a literatura, as tradições culturais e a religião, a expressão mais profunda de uma civilização. Ela é, além disso, a expressão exterior da potência racional da alma humana e, portanto, do pensamento. A importância disso se dá pelo fato de que aqueles que se expressam corretamente, segundo as normas gramaticais vigentes e fixadas pelo uso que delas fazem os melhores escritores, expressam seu pensamento de maneira lógica e ordenada.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Desde a Antiguidade, é pacífica a compreensão da correlação entre linguagem e pensamento, de modo que a linguagem correta é expressão de um pensamento ordenado.

Diante disso, todas as tentativas de se modificar o uso da norma culta de maneira superficial devem ser rechaçadas como um atentado gravíssimo contra um dos bens culturais mais importantes do nosso povo: a língua materna.

Uma vez que as línguas se formam naturalmente pelo uso reiterado que dela fazem os grandes escritores e o povo, toda tentativa artificial de grupos de pressão com interesses escusos deve ser rechaçada com veemência, pois se trata de proteger o patrimônio cultural que deve ser transmitido às futuras gerações.

Nos dias de hoje, a linguística tornou-se um instrumento político, modificando e descontextualizando expressões, proibindo o uso de termos consagrados no uso cotidiano das pessoas e estigmatizando quem continua a se expressar livremente. O politicamente correto leva a suprimir e moldar todo um conjunto de expressões com o objetivo de formar um modo único de pensar, que facilita a manipulação das populações por parte das elites, constituindo um expediente antidemocrático e, mesmo, ditatorial.

O controle da linguagem faz as palavras perderem a referência à realidade, necessitando de um mediador para respaldá-las, para garantir aquilo que deve ou não deve ser dito. O objetivo é o controle das mentalidades através da criação de uma novilíngua, como bem previu George Orwell em sua distopia “1984”: “Estamos dando os últimos retoques na língua — para que ela fique do jeito que há de ser quando ninguém mais falar outra coisa. Depois que acabarmos, pessoas como você serão obrigadas a aprender tudo de novo. Tenho a impressão de que você acha que nossa principal missão é inventar palavras novas. Nada disso! Estamos destruindo palavras — dezenas de palavras, centenas de palavras todos os dias. Estamos reduzindo a língua ao osso.” [...] “No fim o conceito inteiro de bondade e ruindade será coberto por apenas seis palavras — na realidade por uma palavra apenas.” (ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 67).

Além disso, diz o primeiro dos filósofos, pela boca de seu discípulo, Platão: “Não é coisa de qualquer homem impor nomes, mas de um ‘nominador’. E este é, ao que parece, o legislador, que naturalmente é entre os homens o mais raro dos artesãos”.

Diante disso, baseado em diversas propostas legislativas espalhadas pelo país, e respaldado pelo Decreto Presidencial 6.583/2008, que ordena a adoção do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado pelo Brasil em 1990, apresento aos egrégios



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

colegas a proposta de vetar o uso proposital oficial e no ensino de quaisquer modificações linguísticas alheias às normas gramaticais oficiais vigentes, em especial o uso de flexões de gênero e número estranhas à língua portuguesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió,        de        de 2021.

**LEONARDO DIAS**

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**SUBSTITUTIVO N. \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI N. 236 DE 2018**

**Dê-se ao projeto de lei n. 236 de 2018 a seguinte redação:**

Dispõe sobre a comercialização de produtos, serviços, alimentos e bebidas incluindo as alcoólicas, por meio de foodtrucks/trailers, foodbikes e servicetrucks / trailers, em vias e áreas públicas no âmbito do município de maceió e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E TERMINOLOGIA**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a comercialização de produtos, serviços, alimentos e bebidas incluindo as alcoólicas, em veículos automotores adaptados denominados foodtrucks/trailers, foodbikes e servicetrucks/trailers, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas do tipo trailers e bicicletas, sem prejuízo da sua conformidade com as disposições do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam às feiras livres licenciadas pela Administração Municipal, outros comércios de ambulantes ou quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - foodtruck: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados e bebidas, mas com predeterminação do local pelo Poder Público Municipal;

II - foodtrailer: veículo sem propulsão autônoma, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados e bebidas, em ponto fixo predeterminado pelo Poder Público Municipal;

9



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

III - foodbike: bicicleta adaptada para a comercialização de gêneros alimentícios manipulados e bebidas, mas com predeterminação do local de circulação pelo Poder Público Municipal;

IV - servicetruck/trailler: veículo automotor ou veículo sem propulsão autônoma movido à reboque, que seja destinado para a comercialização de produtos não alimentícios e prestação de pequenos serviços, mas com predeterminação do local pelo Poder Público Municipal;

V - foodpark: locais destinados ao comércio de alimentos e bebidas, em caráter permanente, sendo para locais públicos por meio de foodtruck e/ou food trailer e para locais privados podendo utilizar outros tipos de equipamentos além desses;

VI - produto ou alimento perecível: produto alimentício, in natura, semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento);

VII - produto ou alimento não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e o prazo de validade;

VIII - chamamento público: procedimento administrativo para, em face do interesse público, obter o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, conforme critérios estabelecidos pela Administração Pública em edital;

IX - termo de permissão de uso - TPU: é ato unilateral, discricionário, oneroso e precário pelo qual a Administração Municipal consente à pessoa jurídica ou ao microempreendedor individual habilitado a utilização do logradouro público para a atividade de foodtrucks/traillers, foodbikes e servicetrucks/traillers, cumpridas as exigências legais;

X - evento transitório: exercício temporário de atividade econômica, cultural, esportiva, recreativa, musical, artística, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa ou política, com



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

fins lucrativos ou não, que gere, em maior ou menor grau a concentração ou afluência significativa de público, em áreas abertas ou fechadas, particulares ou não, e a intervenção relevante em logradouro público.

Art. 3º. Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes princípios fundamentais:

- I - promoção de incentivos ao microempreendedor;
- II - incentivo às soluções sustentáveis;
- III - impulso às resoluções tecnológicas e/ou inovadoras, visando a adoção de práticas de cidades inteligentes no espaço público utilizado; e
- IV - estímulo e contribuição com a promoção de eventos gastronômicos.

**CAPÍTULO II**  
**DO COMÉRCIO DE PRODUTOS, SERVIÇOS, ALIMENTOS E BEBIDAS INCLUINDO AS ALCÓOLICAS**  
**EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 4º. O comércio de produtos, serviços, alimentos e bebidas, em vias e áreas públicas será exercido mediante permissão de uso, a título precário, oneroso e pessoal, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. O Termo de Permissão de Uso – TPU poderá ser transferido desde que o titular solicite o cancelamento de sua permissão e que esteja quite com a contraprestação pecuniária, cabendo o novo interessado solicitar nova permissão através de procedimento administrativo junto a Secretaria Municipal de Segurança e Convívio Social - SEMSCS.

Art. 5º. Serão observadas as determinações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran que versarem sobre as especificações técnicas acerca das características dos veículos automotores de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. Poderão ser comercializados nas vias e áreas públicas alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para consumo, sejam estes produtos perecíveis ou não perecíveis.

*A*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Parágrafo único. Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a utilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 7º. O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 8º. Fica vedado o estacionamento de food trucks/traillers, food bikes e service trucks/traillers:

I – na faixa de areia de praia;

II – que de alguma forma promova obstrução da via pública, causando obstáculo para circulação de pedestres e/ou o fluxo de veículos.

Art. 9º. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a livre circulação de pedestres, não ocupando a faixa livre (passeio) da calçada, que deve ser maior ou igual a 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. O equipamento poderá permanecer fixo no local, desde que apresente remoção imediata, conforme conveniência pública.

Art.10. A definição dos pontos para o exercício de comércio deverá observar os seguintes limites mínimos e condições:

I – atender às regras de circulação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II – não obstruir o rebaixamento do meio-fio para acesso de pessoas com deficiência;

III – preservar a distância mínima de 5 m (cinco metros) de:

a) cruzamento de vias;

b) faixas de pedestres;

c) pontos de ônibus e de táxis e de qualquer outro tipo de serviço de transporte público regulamentado;

IV – a distância mínima de 3m (três metros) equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;

V – a distância mínima de 5m (cinco metros) de monumentos tombados, salvo autorizações especiais;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

VI – a distância mínima de 10 (dez) metros de bares, restaurantes e lanchonetes, quando o tipo do produto comercializado for distinto ao dos estabelecimentos próximos;

VII – a distância mínima de 50 (cinquenta) metros de bares, restaurantes e lanchonetes, quando o tipo do produto comercializado for o mesmo ao dos estabelecimentos próximos e que possuem especialização no mesmo segmento culinário;

VIII – a distância mínima de 10 (dez) metros de entradas e saídas de estabelecimentos com comércio varejista de alimentos e de mercados municipais que comercializem categorias de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias, incluindo as típicas, iguais ou semelhantes;

IX – a distância mínima de 20 (vinte) metros dos portões de acessos de:

- a) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- b) estabelecimentos de ensino;
- c) repartições públicas.

X – quando estiver em frente a condomínios e residências, deverá o responsável zelar pela limpeza do local, além de coibir a poluição sonora.

Parágrafo único. A condição tratada no inciso V poderá ser permitida desde que não cause prejuízos à circulação de trânsito, principalmente às operações de embarque e desembarque, e que apresente documento de autorização expressa do estabelecimento.

**CAPÍTULO III**  
**SELEÇÃO**

Art. 11. Incumbe ao órgão municipal de posturas:

I – estabelecer, através de decreto regulamentar, o número de permissões de uso a serem outorgadas nas vias e áreas públicas sob sua administração;

II - instituir, por meio da divulgação de edital de chamamento público, o processo de seleção dos interessados;

III - fixar o valor do encargo patrimonial a ser mensalmente pago pelo permissionário.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Art. 12. A indicação dos locais passíveis de outorga de permissão de uso e o chamamento público serão divulgados sempre que houver disponibilidade de locais, respeitando a validade das permissões emitidas, a critério da autoridade responsável pertencente ao órgão municipal de posturas.

Art. 13. Poderão ser objeto de permissão de uso as vias e logradouros públicos, praças, canteiros e parques municipais previamente definidos pela Administração Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 14. O Município zoneará os locais para exercício das atividades descritas nesta lei e promoverá chamamento público para habilitação dos interessados, mediante o estabelecimento de requisitos objetivos para sua seleção, observados os seguintes princípios:

I - garantia da utilidade econômica da exploração em favor do interesse público;

II - isonomia de oportunidades para os interessados, sem prejuízo da especificação de requisitos legais e econômicos para outorga da titulação jurídica da ocupação dos espaços públicos;

III - cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 15. O chamamento público poderá contemplar uma ou mais áreas para seleção dos interessados, inclusive segmentando-as em blocos segundo regras específicas, por princípio de conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os interessados serão selecionados por método impessoal de escolha, nos termos do edital do chamamento público.

Art. 16. São requisitos objetivos a serem exigidos no edital de chamamento público, dentre outros:

I - documento de identificação oficial com foto, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência dos sócios da pessoa jurídica, bem como, do microempreendedor individual;

II - Certificado da Condição de Microempreededor Individual – CCMEI, no caso de microempreendedor individual;

III - registro comercial, no caso de empresa individual;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, para os demais tipos de sociedades empresárias admitidas no direito;

V - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VI - declaração de que não é detentor de outro termo de permissão de uso ou autorização de comércio de alimentos em vias públicas no Município de Maceió;

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de Maceió;

VIII - certificação de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos, em nome do responsável, com carga horária mínima de 20h (vinte horas), realizado a menos de 24 (vinte e quatro) meses, respeitadas às disposições da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária N° 216, de 15 de setembro de 2004, para os casos de comércio de alimentos e bebidas;

IX - projeto da atividade que pretende desenvolver, indicando o tipo do equipamento, a extensão da área de ocupação pretendida, bem como, a pretensão do uso de mesas e cadeiras e os produtos a serem comercializados; e;

X - documentos de regularidade do veículo, respeitadas às legislações específicas de trânsito.

Art. 17. O Edital do Chamamento Público definirá, no mínimo:

I - a relação dos locais sujeitos à habilitação dos interessados para exploração da atividade;

II - as condições de habilitação;

III - o regime geral dos encargos mensais devidos pela ocupação;

IV - a categoria do equipamento a ser utilizado;

V - o prazo de duração da permissão de uso;

VI - os direitos e obrigações dos permissionários;

VII - as consequências do descumprimento das obrigações;

VIII - as condições para a revogação, cassação ou modificação da permissão de uso; e

IX - os critérios de seleção e desempate.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 18. O edital de chamamento público deverá estabelecer como critério de seleção das propostas a contagem de pontos, no qual, os proponentes serão classificados em ordem decrescente de pontuação, sendo que a maior nota corresponderá a 1ª (primeira) classificada e assim sucessivamente.

§ 1º Deverão ser observados como quesitos de avaliação, sem prejuízo de outros que porventura venham ser estabelecidos quando da elaboração do Edital, as propostas que contenham:

I - projeto de melhoria ou conservação do entorno da área;

II - a implementação de recursos que contribuam com a sustentabilidade e preservação do espaço público, como separação de lixo e reciclagem;

III - ações que contribuam para o fortalecimento da cultura regional e valorização do bairro.

§ 2º Fica estabelecido como critério de desempate o sorteio.

§ 3º O edital de chamamento público poderá prever a possibilidade do interessado se habilitar em mais de um espaço para exercício da atividade, no entanto, a administração municipal concederá a outorga da permissão de uso para somente 01 (um) espaço público por interessado, através de manifestação deste no momento da definição da outorga de permissão de uso.

CAPÍTULO IV  
DA PERMISSÃO DE USO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 19. O exercício das atividades referidas nesta lei é exclusivo do titular da permissão de uso regularmente outorgada, em virtude do processo de seleção constante de chamamento público, observado o cumprimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Art. 20. A permissão de uso é ato unilateral, precário, oneroso e pessoal, revogável a qualquer tempo por interesse público da Administração Municipal, sem direito de indenização do permissionário em qualquer hipótese de cessação dos seus efeitos.

§ 1º São elementos mínimos a constar no TPU:



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

I - a indicação do outorgante e do outorgado;

II - a identificação do local objeto da permissão, com todas as características que o distingam;

III - a tipologia do equipamento e suas dimensões para exercício da atividade; e

IV - prazo de validade da permissão.

§ 2º O TPU para comércio de alimentos constitui documento indispensável para o estacionamento dos equipamentos nas vias e áreas públicas, bem como para o início e regular exercício da atividade.

§ 3º Não será concedido mais de um TPU de uso à mesma pessoa jurídica ou a mesma pessoa física no caso do microempreendedor individual (MEI), nem àquela composta por um ou mais sócios de pessoa jurídica já detentora da permissão.

§ 4º A concretização da entrega do TPU ocorrerá quando da comprovação da regularidade do equipamento, no prazo não superior à 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a critério da Administração Municipal.

Art. 21. É condição indispensável para a vigência da outorga o cumprimento, pelo permissionário, de todos os requisitos que o habilitaram para a seleção do espaço público e, ainda, das normas de vigilância sanitária e posturas urbanas.

Art. 22. O termo de permissão de uso será concedido pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 1º No caso do microempreendedor individual, será admitida exclusivamente a sua transferência ao cônjuge ou companheiro(a), sobrevivente ou ao sucessor necessário, pelo prazo restante da sua vigência, em caso de falecimento do titular da permissão, ou, ainda, em caso de enfermidade física ou mental do titular, que impeça a continuidade do seu exercício no prazo de sua vigência.

§ 2º Havendo concomitância de vários sucessores pleiteando a permissão, observar-se-á a seguinte regra de precedência, sucessivamente:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - descendentes, com preferência dos mais velhos, até o 3º (terceiro) grau;

III - ascendentes, até o primeiro grau;

IV - terceiros.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

§ 3º No caso de litígio entre os sucessores referidos no parágrafo anterior, sob nenhuma hipótese haverá suspensão do prazo de vigência da permissão de uso, nem renovação da sua outorga.

§ 4º Ocorrerá a revogação da permissão da pessoa jurídica, nos casos de fusão, incorporação, cisão, alienação.

Art. 23. A critério da Administração Municipal, fundado em interesse público, poderá ser determinada a realocação do espaço reservado para o exercício da permissão de uso, sem prejuízo da manutenção das demais condições estabelecidas no seu termo.

Parágrafo único. Na realocação decorrente do disposto no caput deste artigo, será assegurada, tanto quanto possível, a proximidade com o local originalmente previsto na permissão de uso.

Art. 24 Ao permissionário é facultado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público até a data do cancelamento.

Art. 25 Em caso de eventos transitórios, promovidos por ente público ou particular, o órgão municipal de posturas poderá conceder licença específica para os permissionários já cadastrados ou terceiros participantes em condições especiais, para exercício de sua atividade no equipamento público, com vinculação de data e horário do evento, mediante pedido de habilitação dos interessados e sorteio, desde que cumpridas as demais exigências desta Lei.

CAPÍTULO V  
DO ENCARGO MENSAL DE OCUPAÇÃO

Art. 26. Os permissionários pagarão, a título de contraprestação pelo uso do espaço público, encargo mensal de natureza patrimonial, segundo a fórmula a seguir:

$$\text{Vep} = a \times \text{Ae} \times 3,85 \times K, \text{ onde:}$$

- I - Vep é o valor do encargo patrimonial mensal devido pelo permissionário;
- II - a é a alíquota constante por região, conforme tabela constante no anexo único;
- III - Ae é a área, em metros quadrados, reservada à ocupação exclusiva do veículo e seus equipamentos;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

IV - k é o coeficiente multiplicador para compatibilização financeira do encargo, variando de 1,0 (um) a 1,2 (um inteiro e dois décimos).

Art. 27. O coeficiente multiplicador para compatibilização financeira do encargo (k) levará em consideração os seguintes fatores:

I - a localização do espaço, mediante a correspondência do valor patrimonial da área ocupada em face de outros empreendimentos existentes no entorno, precificáveis para o exercício da atividade econômica;

II - a expectativa de demanda de consumidores para a área;

III - as sazonalidades de qualquer espécie que impliquem incremento ou decréscimo no volume de consumidores; e

IV - a transitoriedade de eventos.

Art. 28. O encargo mensal será pago pelo permissionário ao município até o quinto dia útil do mês de referência, constando o seu valor do respectivo edital de chamamento público, assegurada a sua atualização monetária anual.

§ 1º O valor do encargo mensal será anualmente atualizado, na data do vencimento de cada ano da permissão de uso, por portaria do titular do órgão de posturas, publicada no Diário Oficial do Município, automaticamente incidente na emissão da guia de pagamento respectiva.

§ 2º A atualização dar-se-á pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º O não pagamento, pelo permissionário, do encargo mensal de ocupação, importará em notificação para quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de cassação do TPU, sem qualquer direito de indenização, promovendo-se automaticamente a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal para cobrança judicial.

§ 4º O valor referente ao encargo mensal previsto no art. 26 poderá ser compensado, por escolha do permissionário, mediante contrapartida em bens e serviços, desde que sejam:

I - devidamente quantificados e avaliados, levando-se em conta, necessariamente, os valores de bens e serviços já praticados no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - destinados à manutenção e conservação do local onde instalado o objeto do termo de permissão de uso, observando-se que:



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

a) os permissionários que se encontram em uma mesma área pública poderão, na forma disposta neste parágrafo, empreender conjuntamente a contrapartida de bens e serviços ora prevista, possibilitando-se a compensação individual de cada permissionário, na medida do esforço efetivamente realizado e comprovado perante à Administração;

b) a administração pública municipal regulamentará, em até trinta dias da publicação desta lei, a forma como se dará a referida compensação;

Art. 29. Ficam estabelecidos nessa Lei os seguintes incentivos aos permissionários nos 12 (doze) primeiros meses da permissão de uso:

I - para o microempreendedor individual – MEI, redução de 25% (vinte e cinco por cento) do encargo patrimonial a ser mensalmente pago; e

II - para o microempresário – ME, redução de 15% (quinze por cento) do encargo patrimonial a ser mensalmente pago.

CAPÍTULO VI  
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 30. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas pelo órgão de posturas municipais, o permissionário fica obrigado a:

I - responder, perante a Administração Municipal, por seus atos e pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão, inclusive as estabelecidas no decreto que regulamentar esta lei;

II - estar quite com a outorga de permissão, bem como, os encargos devidos em razão do exercício da atividade;

III - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu termo de permissão de uso e o alvará de localização e funcionamento;

IV - afixar, em lugar visível, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8078/90;

V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como, o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser

PS



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

acionado em saco plástico resistente e colocado em local adequado, observando-se os horários de coleta;

VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII - obedecer às normas de prevenção e proteção contra incêndios;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus auxiliares;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequada, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de curso de boas práticas realizado pelo titular da permissão de uso e por seus auxiliares, promovido pelos órgãos competentes, ou apresentar certificado de curso de capacitação promovido por entidade de ensino reconhecida por órgãos vinculados ao Ministério da Educação – MEC, ou outras entidades com profissionais devidamente habilitados;

XI - exercer a atividade nos limites do local demarcado;

XII - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e agentes públicos, de forma a não perturbar o sossego público;

XIII - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

XIV - disponibilizar aos clientes condições mínimas de higienização;

XV - manter sede ou filial no Município de Maceió; e

XVI - cumprir as demais determinações do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação de consumo e sanitária aplicáveis.

Art. 31. Caberá ao permissionário obter a necessária ligação elétrica perante à distribuidora.

Art. 32. É proibido ao permissionário, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas pelo órgão de posturas municipais:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

I - promover alterações ou adaptações no equipamento que modifiquem as condições previamente autorizadas, sem a permissão da autoridade que expediu o termo de permissão de uso;

II - ceder ou alugar o foodtrucks/trailers, foodbikes e servicetrucks/trailers, ou parte dele, para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos e bebidas em desconformidade com o ramo de atividade que conste no TPU;

IV - depositar caixas, utensílios ou qualquer outro objeto em áreas públicas e em desconformidade com o termo de permissão de uso;

V- causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade, ficando obrigado a reparar, caso ocorra;

VI - manter ou permitir a permanência de animais dentro do equipamento;

VII - estacionar ou montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

VIII - estacionar o equipamento em desacordo com a regulamentação expedida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo órgão executivo municipal de trânsito;

IX - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros, edificações ou outros bens para a montagem do equipamento e/ou exposição das mercadorias, exceto quando indicado pelas concessionárias/autorizatórias de Serviço Público;

X - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

XI - comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária ou de consumo aplicáveis;

XII - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, engradados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;

XIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou áreas públicas;

XIV - o uso de energia elétrica às expensas do Município;

Ⓟ



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

XV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos de planta, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVI - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; e

XVII - transferir a terceiros, a qualquer título, o exercício da sua atividade sem os devidos procedimentos administrativos.

XVIII - Fica vedado ao permissionário utilizar qualquer equipamento que reproduza som, acima do permitido pela legislação vigente.

§ 1º É vedado ao permissionário suspender o exercício da sua atividade por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos sem prévia comunicação ao órgão permitente, sob pena de cassação da permissão de uso.

§ 2º A suspensão do exercício da atividade por interesse do permissionário não implicará qualquer alteração no prazo de vigência da permissão de uso, nem o isentará da obrigação de pagar o encargo mensal de ocupação.

**CAPÍTULO VII**  
**DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 33. É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados foodtrucks/traillers, foodbikes e servicetrucks/traillers.

Art. 34. Detectadas quaisquer irregularidades, será instaurado processo administrativo mediante autuação do infrator pelos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

§1º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao infrator, observadas as leis aplicáveis relativas ao objeto da fiscalização.

§2º As penalidades poderão ser impostas concomitantemente por mais de um órgão, respeitadas as devidas atribuições.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Art. 35. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão pelo período de 10 (dez) dias consecutivos;
- III - multa.
- IV - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- V - inutilização de produtos impróprios para uso ou consumo;
- VI - cassação;

§1º Se após a aplicação da penalidade de suspensão, houver reincidência em nova infração da mesma gravidade, dentro do período de 12 (doze) meses, dar-se-á a aplicação da penalidade de cassação.

§2º Reincidência é o cometimento de nova infração da mesma ou maior gravidade da anterior, no prazo de 12 (doze) meses do cumprimento da penalidade.

§3º A apreensão consiste na tomada imediata de equipamentos, objetos, utensílios ou mercadorias vinculadas à infração.

§4º A imposição de mais de duas suspensões, dentro do prazo de até 12 meses, importará a cassação da permissão.

§5º A multa consiste na imposição da pena pecuniária quantificada segundo a natureza da infração, devendo ser paga depois de esgotada a via administrativa, se julgado procedente o auto de infração, observadas as seguintes disposições:

I - o atraso no pagamento da multa importará acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da penalidade;

II - o não pagamento da multa em até 60 (sessenta) dias após o seu vencimento autoriza a cassação da permissão outorgada ao permissionário;

III - a inadimplência no pagamento da penalidade importará a sua inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, além de protesto cartorário; e

IV - os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, devem ser atualizados, conforme prescrições do Código Tributário do Município de Maceió.

Art. 36. Averiguada a infração, o permissionário será autuado pela fiscalização.

Art. 37. As infrações punidas com multa, classificam-se de acordo com sua gravidade

B

2



**ESTADO DE ALAGOAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

I - Infração de natureza leve, punida com multa de 20% (vinte por cento) sob valor encargo;

II - Infração de natureza média, punida com multa de 50% (cinquenta por cento) sob valor encargo;

III - Infração de natureza grave, punida com multa de 100 % (cem por cento) sob valor encargo.

Art. 38. Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu termo de permissão de uso, o alvará de localização e funcionamento e a licença de vigilância sanitária, quando aplicáveis;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência.

II - deixar de afixar, em lugar visível, a normas referentes ao direito do consumidor;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência.

III - estar em desconformidade com a higiene pessoal e do vestuário;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência.

IV - não apresentar à fiscalização o certificado de curso de boas práticas;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência e Multa.

V - deixar de se portar com urbanidade e/ou perturbar o sossego público;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência e Multa.

VI - transportar os bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito;

Infração: Leve.

Penalidade: Multa.

VII - manter ou permitir a permanência de animais dentro do equipamento;

Infração: Grave.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Penalidade: Advertência e Multa.

VIII - deixar de manter limpa a área ocupada pelo equipamento e o seu entorno;

Infração: Média.

Penalidade: Multa.

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene inadequados;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, suspensão e multa, conforme o caso.

X - promover alterações ou adaptações no equipamento que modifiquem as condições previamente autorizadas, sem a permissão da autoridade que expediu o termo de permissão de uso;

Infração: Média.

Penalidade: Multa.

XI - exercer a atividade fora dos limites do local demarcado;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, multa e apreensão, conforme o caso.

XII - ceder ou alugar o foodtrucks/traillers, foodbikes e servicetrucks/traillers para terceiros;

Infração: Grave.

Penalidade: Advertência, suspensão, cassação e multa, conforme o caso.

XIII - depositar caixas, utensílios ou qualquer outro objeto em áreas públicas e em desconformidade com o termo de permissão de uso;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência e apreensão.

XIV - comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária ou de consumo aplicáveis;

Infração: Média.

Penalidade: Multa, apreensão ou inutilização do produto.

XV - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Infração: Grave.

Penalidade: Advertência e multa.

XVI - suspender o exercício da sua atividade por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos sem prévia comunicação ao órgão permitente;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, suspensão, cassação e multa, conforme o caso.

XVII - ficar inadimplente por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias com os encargos devidos;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, suspensão, cassação e multa, conforme o caso.

XVIII - deixar de coletar, armazenar e descartar todos os resíduos sólidos e líquidos e/ou descartar na rede pluvial;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

XIX - descumprir as normas de prevenção e proteção contra incêndios;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa, suspensão até a regularização e cassação, conforme o caso.

XX - realizar ligação clandestina de eletricidade e água;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa, suspensão até a regularização e cassação, conforme o caso.

XXI - causar dano ao bem público ou particular;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

XXII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros, edificações ou outros bens para a montagem do equipamento e/ou exposição das mercadorias, exceto quando indicado pelas concessionárias/autorizatórias de Serviço Público;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, multa, apreensão e demolição, conforme o caso.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

XXIII - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

XXIV - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, engradados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, multa, apreensão e demolição, conforme o caso.

XXV - transferir a terceiros, a qualquer título, o exercício da sua atividade, sem que fosse realizado o procedimento administrativo previsto no art. 4º, parágrafo único.

Infração: Grave.

Penalidade: Cassação.

XXVI - deixar de manter sede ou filial no Município de Maceió, e

Infração: Grave.

Penalidade: Cassação.

XXVII - utilizar equipamento que reproduzam som acima do limite estabelecido na legislação vigente;

Infração: Grave

Penalidade: Multa

Art. 39. As infrações serão objeto de autuação administrativa pelo órgão municipal de posturas, devendo constar obrigatoriamente do auto de infração:

I - o nome do infrator, com sua qualificação;

II - o número da permissão, quando houver, data de sua validade e local do exercício da atividade;

III - a conduta infracional e seu enquadramento na legislação municipal;

IV - a penalidade aplicável e seu fundamento;

V - a data e o horário da sua ocorrência;

VI - o prazo para oferecimento da defesa, sob pena de revelia;





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

VII - a assinatura do agente de fiscalização e do infrator ou, em caso de recusa deste, a certificação da recusa pelo agente e assinatura de uma testemunha.

Art. 40. Caracterizada a gravidade no cometimento da infração que justifique a interdição do equipamento e/ou a apreensão imediatas de bens ou utensílios, será lavrado auto de interdição ou de apreensão imediata, descrevendo as medidas administrativas adotadas e os bens recolhidos.

Art. 41. A defesa administrativa será apresentada pelo autuado no órgão municipal de posturas, no prazo de 08 (oito) dias úteis contados da autuação, referindo-se ao auto de infração e relacionando os seus fundamentos, documentos e demais provas com que o infrator impugna o auto de infração.

Art. 42. A defesa administrativa deverá ser julgada por uma comissão formada por servidores públicos efetivos de carreira da fiscalização do órgão autuador, que possuam preferencialmente formação técnica ou jurídica ou notório conhecimento da legislação municipal, comunicado o resultado do julgamento ao autuado, mediante notificação de ciência da decisão.

Art. 43. Da decisão caberá recurso ao Secretário do órgão municipal autuador, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá também regras sobre:

I - locais de funcionamento dos foodtrucks/trailers, foodbikes e servicetrucks/trailers, bem como as características e requisitos mínimos que deverão ser observados;

II - a organização de eventos em vias e áreas públicas, ou em áreas privadas, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos nesta Lei;

III - o comércio de alimentos e bebidas alcoólicas em eventos organizados por particulares e/ou pela Administração Municipal, desde que em vias e áreas públicas ou em áreas privadas de uso comum, que envolvam a participação de foodtrucks/trailers e food bikes;

98



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

IV- a realização de feiras gastronômicas que envolvam a participação de foodtrucks/traillers e food bikes; e

V - promoção e incentivos ao microemprededorismo.

Art. 45. O número médio de foodtrucks/trailers e servicetrucks/trailers por praça, tendo como base a sua metragem a cada 1000 (mil metros quadrados) comportaria 2 (dois) equipamentos.

Art. 46. Caberá ao Município de Maceió disponibilizar de baias de estacionamento para os foodtrucks/trailers e servicetrucks/trailers quando das reformas das praças.

Art.47. As mesas e cadeiras para a atividade dos foodtrucks/trailers e servicetrucks/trailers, deverão estar dentro dos limites do espaço estabelecido no termo de permissão.

Parágrafo único. Caberá a fiscalização de postura verificar a possibilidade ou não de autorizar a utilização desses equipamentos, no que se refere a obstrução do passeio público.

Art. 48. Aos permissionários sujeitos à disciplina desta lei, obrigados ao pagamento da contraprestação mensal pecuniária decorrente da permissão e uso do solo urbano, não incidirá a cobrança da taxa de licença de uso e ocupação do solo urbano disciplinada pela legislação tributária municipal.

Art. 49. Os equipamentos que forem encontrados em área pública, fora do espaço permitido pelo Poder Público ou sem o porte do termo de permissão de uso, poderão ser imediatamente apreendidos.

Art. 50. Quando da publicação desta Lei, observar-se-á, como critério excepcional de seleção das propostas, no caso do empate previsto no §2º do art. 18 desta Lei, os pedidos de habilitação que tenham sido protocolados há mais tempo junto à administração pública municipal.

Parágrafo único. Se ainda assim ocorrer empate, fica estabelecido, como critério de desempate, o sorteio exclusivamente entre os projetos que se encontrarem na situação descrita no caput deste artigo.





ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal N.º 6.633, de 27 de abril de 2017.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

ANEXO ÚNICO  
TABELA DA ALÍQUOTA CONSTANTE POR REGIÃO

ALÍQUOTA CONSTANTE		
REGIÃO A	REGIÃO B	REGIÃO C
9,00	7,00	5,00

Para efeitos deste Anexo, entende-se por:

**Região A:** Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeiras, Centro e Farol.

**Região B:** Cruz das Almas, Jacarecica, Jaraguá, Poço, Ponta da Terra, Gruta de Lourdes, Pinheiro, Pitanguinha, Sanatório, Pontal da Barra, Tabuleiro dos Martins, Trapiche da Barra, Prado, Serraria, Antares e Guaxuma.

**Região C:** Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, São Jorge, Ouro Preto, Bebedouro, Chã de Bebedouro, Levada, Mutange, Ponta Grossa, Vergel do Lago, Cambona, Fernão Velho, Riacho Doce, Pescaria, Ipioca, Garça Torta, Rio Novo, Benedito Bentes, Santa Lúcia, Santa Amélia, Jardim Petrópolis, Petrópolis, Canaã, Santo Amaro, Chã da Jaqueira, Bom Parto, Mutange, Cidade Universitária, Clima Bom e Santos Dumont.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta a Lei nº 6.633 de 27 de abril de 2017 é absolutamente técnica, visando uma melhor adequação aos que comercializam alimentos em vias e áreas públicas, comida e ou bebidas incluindo as alcoólicas em veículos automotores ou rebocados por estes.

Ressaltamos que apesar da Lei nº 6.633, de 27 de abril de 2017, que teve o escopo a legalização para a atividade de *food truck*, no entanto quase que extinguiu esse comércio nesta municipalidade, que a citada lei na sua jurisprudência não atendeu aos anseios para legalidade, haja vista, o alto índice de indeferimento de processos ora pleiteado junto a Secretaria Municipal de Segurança e Convívio Social – SEMSCS.

B



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Atualmente, percebemos o clamor desses ambulantes, que recorre quase que diariamente a esta Casa Legislativa com o pedido de socorro, tendo em vista os indeferimentos de suas rogativas, que tem como consequência o término de seus comércios, implicando na apreensão de seus equipamentos.

Outro ponto que se deve ser levado como prioridade é a questão social, que a não legalização dessa atividade acarretará diretamente em desemprego, haja vista, que os ambulantes que desempenham essas atividades na maioria dos casos é o único meio de recursos e renda para o sustento familiar.

Por fim, pontuamos que com as dificuldades financeiras em que muitos municípios vêm enfrentando, o nosso município se encontra inserido nesse contexto, que convalidando ora essa lei estaremos contribuindo diretamente com o aumento da arrecadação ao erário público.

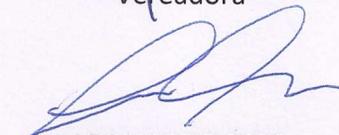
Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, proporcionar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e incluso do espaço público.

Por isso é que propomos essa alteração para que os permissionários comercializem seus produtos dentro das normas e dos parâmetros exigidos por Lei.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para a sua aprovação.



**SILVANIA BARBOSA**  
Vereadora



**LEONARDO DIAS**  
Vereador

## Projeto de Lei Nº \_\_\_\_/2021

### **Denominação de Distrito Floriano Peixoto de Ipioca, o Local Conhecido como Distrito de Ipioca.**

**Art. 1º** Fica denominado de Marechal Floriano Vieira Peixoto de Ipioca, o local conhecido como Distrito de Ipioca.

**Parágrafo único.** O governo municipal fará toda uma divulgação para garantir que a denominação tenha amplo conhecimento dos munícipes, bem como, venha fazer parte do roteiro turístico nacional.

**Art. 2º** O poder executivo em parceria com Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desenvolverá atividades que promoveu o conhecimento da importância do homenageado para o contexto histórico maceioense, alagoano e brasileiro.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Turismo em parceria com a Fundação Municipal de Cultura, Secretarias Estaduais de Turismo e Cultura, bem como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desenvolverão ações de resgate da cultura local e promoção ao turismo na região.

**Paragrafo único:** Os mesmos deverão identificar os pontos turísticos na região, colocando-os no roteiro turístico local e nacional.

**Art. 4º** As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver projetos interdisciplinares, envolvendo o tema da “História do Marechal Floriano Vieira Peixoto” e sua importância para o contexto histórico maceioense, alagoano e brasileiro.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2021.**

**Fernando Hollanda  
Vereador – MDB**

## JUSTIFICAÇÃO

Lugar paradisíaco, com o verde predominando por todos os lados, uma igreja secular, praia bela, casas de pescadores, gente simples nas calçadas e uma historia ricas em detalhes que se inicia no século XVIII. Assim é Ipioca, o bairro-distrito de MACEIÓ, que é conhecido em todo país, como a terra onde nasceu o Marechal Floriano Peixoto, o segundo presidente da República.

Terra rica em cal, fornecia esse produto para varias partes do Estado, até que a retirada já provocava erosão, e o governo proibiu a exploração. O bairro ficou dependendo só exclusivamente do coco e da pesca. Antes, muitos moradores trabalhavam na fábrica de tecidos de Saúde, desativada a cerca de quase 40 anos. Mas Ipioca cresceu em sua beira-mar, com a construção de casa de veraneio.

A parte alta, continua intacta, com suas casas antigas, a Igreja de Nossa Senhora do Ó, a praça com o busto do seu filho ilustre, Floriano Peixoto, o marco edificado no local, onde ele nasceu e o bonito visual da praia

Floriano Vieira Peixoto (Maceió, 30 de abril de 1839 — Barra Mansa, 29 de junho de 1895) foi um militar e político brasileiro, primeiro vice-presidente e segundo presidente do Brasil, cujo governo abrange a maior parte do período da história brasileira conhecido como República da Espada.

Nascido em uma família muito pobre, mudou-se para o Rio de Janeiro aos 16 anos para completar o curso secundário. Em 1858, ingressou na Escola Militar do Rio de Janeiro, declarado segundo-tenente quando da conclusão do curso, em 1861. Membro e posteriormente comandante do 1º Batalhão de Voluntários da Pátria durante a Guerra do Paraguai, participou de importantes episódios do conflito, como as batalhas de Tuiuti, Itororó, Lomas Valentinas e Angostura. Em 1870, retorna à capital e conclui o bacharelado em ciências físicas e matemáticas. Assumiu o cargo de presidente da província de Mato Grosso em 1884, ficando na posição por pouco mais de um ano.

Foi um participante ativo da Proclamação da República, recusando-se a comandar a resistência imperial ao golpe de Estado republicano. Ascendendo ao posto mais alto do Exército Brasileiro em 1890, tornou-se Ministro da Guerra no mesmo ano. Eleito vice-presidente em fevereiro de 1891, torna-se presidente do Brasil em novembro do mesmo ano, face à renúncia do então presidente Deodoro da Fonseca, em meio a uma grave crise política.

A presente proposta, não pede para se destituir o nome secular daquela localidade, mas que formalmente de denomine de Marechal Floriano Vieira Peixoto de Ipioca, de forma a agregar ainda mais relevância à nomenclatura do distrito, que tem tão grande importância para nossa capital, por ter abrigado em seus braços tão ilustre filho, que ainda não teve seu nome e sua história evidenciada de maneira mais ampla em nossa cidade, bem como, justa homenagem por seus préstimos a nossa sociedade. Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2021.**

**Fernando Hollanda**  
**Vereador – MDB**

## Projeto de Lei Nº \_\_\_\_/2021

**Ficam obrigados hospitais e maternidades, públicos e particulares, disponibilizarem atendimento através de profissionais de psicologia, para pacientes com sintomas de doenças graves, inclusive mulheres que tenham vivenciado aborto.**

**Art. 1º.** Está Lei obriga os hospitais e maternidades públicos e particulares, a realizarem atendimentos psicológicos, através de profissionais de psicologia, aos pacientes com sintomas de doenças graves, inclusive mulheres que tenham vivenciado aborto.

**Art. 2º** Ficam os hospitais e maternidades públicos e particulares obrigados a realizarem atendimentos psicológicos, através de profissionais da psicologia, devidamente cadastrados nos acentos do órgão competente.

**Parágrafo Único.** A prestação do referido serviço psicológico, deve ser realizado aos pacientes que estejam recebendo atendimento na unidade de saúde, que tenham sido diagnosticados com sintomas de doenças graves, em risco de morte, bem como, para mulheres que tenham vivido situação de aborto, que se encontre em qualquer dependência do hospital ou maternidade.

**Art. 3º.** Os profissionais da psicologia deverão atender de imediato, ou com hora marcada, o paciente ou qualquer familiar e/ou acompanhante, e em qualquer tempo da internação, quando solicitado ou encaminhado pelo médico responsável pelo paciente.

**Parágrafo Único.** Os médicos plantonistas ou responsáveis pelo acompanhamento dos pacientes, identificando sintomas de doenças que ocasionem a morte, bem como, mulheres que tenham sofrido aborto, deverão encaminhá-los ao serviço de psicologia do estabelecimento.

**Art. 4º.** O não cumprimento dessa determinação gerará multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por dia.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

**Fernando Hollanda**  
**Vereador – MDB**

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar os cuidados realizados junto aos pacientes em hospitais e maternidades, que possam desenvolver qualquer tipo de depressão ou prejudicialidade aos comportamentos naturais do processo relacionado a determinadas situações que os mesmos estejam vivendo.

A inserção do psicólogo na rede de saúde, em particular nos hospitais e maternidades, tem importância para o paciente diante da enfermidade, minimizando o sofrimento provocado pela perda da saúde ou de uma criança que estava sendo esperada, pelo isolamento familiar e sua relação biopsicossocial.

O Psicólogo hospitalar atua geralmente segundo um modelo biopsicossocial que assim como a abordagem holística busca observar o indivíduo em todos os sistemas com quem interage (familiar, social, biológico, psicológico...) simultaneamente e com inter-relações constantes entre elas. Mas também existem psicólogos mais voltados para a psicologia clínica atuando geralmente junto com a psiquiatria em hospitais psiquiátricos ou em centros especializados em aconselhamento.

As possibilidades de intervenções envolvidas formam um entrelaçamento com outras profissões da área de saúde trazendo como compreensão o indivíduo como um todo: universal, integral e único, como preconiza o Sistema Único de Saúde do Brasil.

O tempo de inserção do psicólogo, observado nos hospital e maternidades é relativamente pequeno e há um contingente reduzido de profissionais atuando na área. O contingente maior é de profissionais jovens e do gênero feminino, tendo a psicanálise como abordagem psicoterapêutica, em sua maioria.

A caracterização da atuação dos psicólogos se torna um enfoque no trabalho psicoterápico junto aos pacientes no pré e pós-cirúrgico e, principalmente, aos acompanhantes e familiares, de pacientes críticos internados nas unidades (UTI, CTI oncologia, hemodiálise, pós-aborto e enfermarias cirúrgicas).

A intervenção realizada pelo psicólogo se dá com confrontos entre teoria e vivência profissional na rede de saúde e resulta na capacidade de buscar alternativas e

estratégias de superação frente a impasses e dificuldades. Tais dificuldades estão relacionadas principalmente:

a) ao seu preparo que expressam nas necessidades de melhorar sua qualificação profissional, competências e habilidades;

b) à deficiência na interlocução e ao trabalho fragmentado quando diz respeito à interação com os demais membros da equipe interdisciplinar engajada na prestação do cuidado ao paciente;

c) ao não reconhecimento da função desempenhada pelo psicólogo na equipe como principal fator impeditivo para a execução do seu trabalho.

Portanto, se faz necessário tanto para a família quanto para o paciente, algumas análises de profissionais adequados e comprometidos com o seu trabalho, diante de situações de provável perda de vida ou uma gestação interrompida precocemente.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

**Fernando Hollanda**  
**Vereador – MDB**

**Projeto de Lei Nº \_\_\_\_/2021**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, A EMPREGAR LÂMPADAS CUJO FUNCIONAMENTO SEJA COM BASE NA UTILIZAÇÃO DA ENERGIA SOLAR.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Público municipal obrigado, quando da implantação de novos pontos de iluminação nas vias e logradouros públicos municipais, a empregar lâmpadas cujo funcionamento seja com base na utilização da energia solar.

**Parágrafo Único** - O Poder Público municipal, para concretização dos objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei, poderá utilizar equipamentos dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia elétrica a ser armazenada em baterias adaptadas ou produzidas para esse fim.

**Art. 2º** O Poder Público municipal providenciará a substituição progressiva de todos os pontos de iluminação existentes nas vias e logradouros públicos do Município, que funcionam por meio da energia elétrica fornecida de modo convencional pela rede de distribuição de energia elétrica, à razão de 5% (cinco por cento) do total ao ano, de modo a que, no prazo máximo de 10 (dez) anos, todos os citados pontos de iluminação estejam funcionando com base na utilização de energia solar.

**Parágrafo Único:** Ao longo do período de 10 (dez) anos, a taxa de energia pública cobrada ao consumidor deverá ser reduzida gradativamente, zerando ao final do prazo.

**Art. 3º** O Poder Executivo terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para dar início à implantação do novo sistema de iluminação pública determinado nesta lei, contado de sua publicação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.**

**Fernando Hollanda**  
**Vereador – MDB**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ENERGIA SOLAR é uma energia limpa, não poluente, confiável, racional, que não requer manutenção e não consome nenhum combustível. Por essas razões, pode ser utilizada em inúmeras aplicações. No Brasil, onde somos privilegiados pelo Sol, existem milhares de instalações para eletrificação rural, cercas elétricas, bombeamento de água e telecomunicações que usam Energia Solar Fotovoltaica.

O custo/benefício do sistema em relação à eletricidade convencional em longo prazo torna-se muito mais vantajoso para os cofres públicos, dentre outros fatores.

### **Vantagens de usar a energia solar para iluminação pública:**

- Solução para a iluminação de vias públicas, caminhos e parques, sem rede elétrica e sem conta de energia;
- Sistema totalmente eletroeletrônico, sem peças móveis e com durabilidade elevada;
- Elevada confiabilidade operacional;
- ]• Requer pouca manutenção;
- Uso otimizado da energia com temporizador e detecção de dia/noite;
- Lâmpada de alta eficiência.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

**Fernando Hollanda**  
**Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_/2021**

**“Institui o Festival do Coco no Município de Maceió – AL e Dá Outras Providências.”**

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Maceió, o FESTIVAL DO COCO, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de setembro.

**Art. 2º.** O Festival ora mencionado, passará a constar no calendário oficial de eventos do Município e será realizado anualmente.

**Art. 3º.** O Poder Público Municipal organizará o evento, inclusive autorizando o uso de espaços públicos e atividades a ele correlatas.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das despesas orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário, ficando desde já a Administração Municipal autorizada a celebrar parcerias para a execução.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá prever as demais questões inerentes ao Festival por meio de decretos e portarias oficiais.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.**

**Fernando Hollanda  
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**JUSTIFICATIVA**

A nossa cidade, transformar-se-ia na capital brasileira da cultura do coqueiro, sediando anualmente na segunda quinzena de setembro a capital brasileira do Festival do Coco.

O evento seria uma realização da Prefeitura Municipal de Maceió e pode contar com a parceria da Embrapa e diversos parceiros dos setores público e privado, com objetivo de incrementar a economia local.

Com vasta programação combinando conteúdos técnicos, gastronomia, negócios, solenidades, festas e shows. O objetivo é contribuir para a revitalização da cultura do coqueiro, fortalecer o agronegócio do coco e fomentar o fluxo turístico em Maceió, tendo o coco como símbolo de marketing e produção.

Diante do exposto, justifica-se a criação de um período para realização de um evento que certamente irá colaborar para ampliar os postos de trabalho, direta e indiretamente, por essa razão solicito o apoio de meus diletos pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

**Fernando Hollanda  
Vereador – MDB**



Projeto de Lei Nº /2021

**“AUTORIZA O CONTROLE DE ACESSO ÀS RUAS SEM SAÍDA, VILAS E LOTEAMENTOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Maceió/AL

Decreta:

**Art. 1º.** Fica autorizado à gestão do acesso de pessoas em vilas, ruas sem saída, ruas e travessas com características de “ruas sem saída” de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, permitindo que os moradores solicitem identificação daqueles que por lá circularem.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei considera-se:

**I**– Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

**II**– Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

**III**– Ruas e travessas com características de “ruas sem saída”:

Ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

**Art. 3º.** As vilas, ruas sem saída, bem com as ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, que serão passíveis de gestão das pessoas, deverão necessariamente:

**I**– Ter apenas usos residenciais;

**II**– Servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.



**Art. 4º.** A gestão de pessoas deverá ser realizada por intermédio de vigia, vigilantes ou porteiro devidamente abrigado em guarita, poderá ainda, ser instalado para auxiliar no controle de acesso, portão, cancelas, correntes ou similares.

**§ 1º.** Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões, viaturas, carro de bombeiros e similares.

**§ 2º.** O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com o qual o acesso à via, vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” se articular.

**§ 3º.** A abertura dos portões não poderá ser para o exterior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”.

**Art. 5º.** O pedido para autorização para a gestão das pessoas em vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” deverá ser protocolado junto ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** O fechamento não poderá acarretar obstáculo para a realização dos serviços públicos como tapa buraco, poda de árvore, coleta de lixo e reparo da iluminação pública.

**Art. 7º.** Concedida a autorização para a gestão das pessoas, será implementada pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta Lei.

**Art. 8º.** Verificado, pelo órgão competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para reparação da irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da autorização da gestão das pessoas, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, xx de fevereiro de 2021.



**JOÃOZINHO**  
Vereador



Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

## PROJETO DE LEI Nº /2021

### INSTITUI A SEMANA DA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

**Art. 1º** Institui no âmbito do Município de Maceió a Semana da Tecnologia e Inovação, a ser celebrado anualmente entre os dias 16 e 22 de outubro.

Parágrafo único. O período ora instituído passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal promoverá, no que couber, eventos e programas de incentivo à inovação no âmbito do Município de Maceió em conformidade com a **LEI Nº. 6.902 MACEIÓ/AL, 26 DE JUNHO DE 2019** que instituiu a *"POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA ESTÍMULO À INOVAÇÃO, À ECONOMIA CRIATIVA, AO EMPREENDEDORISMO, À PESQUISA E QUALIFICAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 4 de fevereiro de 2021.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador

KELMANN  
VIEIRA DE  
OLIVEIRA:0  
258192348  
2

Assinado de forma  
digital por  
KELMANN VIEIRA  
DE  
OLIVEIRA:0258192  
3482  
Dados: 2021.02.04  
14:57:56 -03'00'



Câmara Municipal de Maceió  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

## **JUSTIFICATIVA**

### **OBJETIVOS:**

Outubro é o Mês Nacional da Ciência, Tecnologia e Inovações. É de suma importância que o Município de Maceió possua uma semana destinado a Tecnologia e Inovação, com o objetivo de mobilizar a população, em especial os jovens, para atividades científico-tecnológicas.

Iniciativas como essa são de grande relevância para estimular e capacitar estudantes e profissionais da área de tecnologia, sendo a melhor alternativa para alavancar a inovação em nosso município.

### **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:**

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

*In casu*, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

### **IMPACTO SOBRE A REALIDADE:**

A proposta de instituição da Semana da Tecnologia e Inovação é para intensificar a promoção de ações nesse campo que é tão negligenciado em nosso município.

É importante salientar que com o advento do novo Marco Legal da Inovação, a Lei Federal nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016, os Estados e Municípios vem tentando implementar uma nova geração de políticas de inovação no Brasil.

Em 2019 analisamos e aprovados a **LEI Nº. 6.902 MACEIÓ/AL, 26 DE JUNHO DE 2019.** do Poder Executivo Municipal que: *INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA ESTÍMULO À INOVAÇÃO, À ECONOMIA CRIATIVA, AO EMPREENDEDORISMO, À PESQUISA E QUALIFICAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

## PROJETO DE LEI Nº /2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
ESPECIFICAÇÃO DE FORMA CLARA, EM LOCAL VISÍVEL  
DO VALOR DAS REFEIÇÕES, ALIMENTOS E/OU  
PRODUTOS SIMILARES COMERCIALIZADOS POR PESO.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:**

**Art. 1º** Todo estabelecimento que venda ou forneça refeições, alimentos e/ou produtos por peso, de qualquer que seja o respectivo porte, tipo ou localização, ficam obrigados a informar o valor das refeições à venda, por quilo ou grama, de forma clara e legível.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que optarem por oferecer cardápios com o preço por peso dos alimentos, devem afixar cartaz e/ou letreiro contendo as informações de valores por quilo e/ou grama detalhadas, em local que permita visão desimpedida, que possibilitem fácil leitura pelo consumidor, sempre que possível na entrada do estabelecimento.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - advertência na primeira infração;

II - multa de 1.000,00 (mil reais) na segunda infração, dobrando em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de fevereiro de 2021.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador

KELMANN  
VIEIRA DE  
OLIVEIRA:02  
581923482

Assinado de forma  
digital por  
KELMANN VIEIRA DE  
OLIVEIRA:025819234  
82  
Dados: 2021.02.10  
11:13:46 -03'00'



Câmara Municipal de Maceió  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

**OBJETIVOS:**

A proposição visa obrigar que os estabelecimentos informem o valor das refeições à venda, por quilo ou grama, de forma clara e legível, sempre que possível na entrada do estabelecimento visível de pronto ao consumidor.

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:**

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

*In casu*, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

**IMPACTO SOBRE A REALIDADE:**

A proposta é tornar mais claro ao consumidor os valores dos alimentos. Tanto para o que vende ou fornece refeições, como aqueles que vendem alimentos e/ou produtos. É só observar isso no dia a dia, quando vamos comprar algo que é por quilo, chega lá e encontra na tarjeta R\$ 12,70, embaixo está pequeninho que é por 100 gramas e não a pesagem por quilo. Ou quando entramos em um restaurante a quilo, e a placa está localizada no final do estabelecimento e não na entrada.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

## PROJETO DE LEI Nº /2021

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE SISTEMA DE AR-CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:**

**Art. 1º** Todos os veículos destinados ao transporte público coletivo municipal no âmbito do município de Maceió deverão ser equipados com aparelhos de ar-condicionado em funcionamento.

**Parágrafo Único:** As empresas de transporte público coletivo municipal deverão expor dentro dos veículos selos de revisão do aparelho de ar-condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade.

**Art. 2º** Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros devem ser dotados de sistema de ar-condicionado que assegure a renovação do volume de ar interno, pelo menos vinte vezes por hora.

**§1º** A renovação do ar deve efetuar-se uniformemente pelo interior do veículo, mesmo que as portas e janelas estejam fechadas e o veículo parado.

**§2º** Nos casos de quebra do ar-condicionado, deve ser garantida a renovação do ar no interior do veículo, mediante utilização de outros sistemas que igualmente garantam a renovação do ar.

**§3º** Os veículos equipados com sistema de ar-condicionado devem garantir uma temperatura interna máxima de 23°C.

**Art. 3º** A limpeza do sistema de ar-condicionado e a troca dos filtros devem ser realizadas com periodicidade de no máximo 06 meses.

**Parágrafo único:** O laudo relativo à limpeza geral do sistema é documento de porte obrigatório.



Câmara Municipal de Maceió  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

**Art. 4º** As empresas de transporte público coletivo municipal terão o prazo máximo de até 12 meses, a contar da publicação desta Lei, para adequarem sua frota às exigências previstas no art. 1º.

**Parágrafo Único:** A instalação e as especificações técnicas dos aparelhos de ar-condicionado deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora:

I - recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência;

II - multa diária de 2 vezes o salário mínimo por veículo;

III - proibição de participar de licitação para prestação de serviço de transporte público coletivo municipal.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de fevereiro de 2021.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Vereador

**KELMANN  
VIEIRA DE  
OLIVEIRA:02  
581923482**

Assinado de forma  
digital por  
KELMANN VIEIRA DE  
OLIVEIRA:02581923  
482  
Dados: 2021.02.10  
13:54:17 -03'00'



Câmara Municipal de Maceió  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

## **JUSTIFICATIVA**

As concessionárias de serviço público que exploram a atividade de transporte coletivo prestam serviço relevante de utilidade pública, principalmente na qualidade e melhoria do trânsito no âmbito municipal.

O projeto de lei apresentado serve de atrativo para que as pessoas que utilizam o transporte individual de passageiros passem a usar o transporte coletivo, com a obrigatoriedade da aparelhagem de ar-condicionado nos circulares.

De outra banda, indubitavelmente, as pessoas que obrigatoriamente já utilizam o referido serviço público, estariam agraciadas, vez que as condições climáticas do nosso município fazem com que a viagem, em tempos quentes, realidade constante em nosso Município, sejam extremamente desconfortáveis.

Por este e outros tão importantes motivos e que apresento a presente proposição para a apreciação dos demais pares desta casa.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa, estando, portanto a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local, ou seja: a matéria se exaure dentro dos limites territoriais do município (imediaticidade) e se relaciona com o cotidiano específico dos munícipes e das instituições municipais (preponderância).

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria, sua iniciativa compete, conforme art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Nesse sentido, solicito o apoio de todos para a aprovação desta proposição, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.



Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

## PROJETO DE LEI Nº /2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INDICATIVA DE LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DO MACEIÓ.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigatória para todo e qualquer prédio locado pela Administração Direta e Indireta do município do Maceió a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração, com as seguintes informações:

I - data da locação;

II - valor da locação; e

III - tempo de duração e objeto do contrato de locação.

**Parágrafo único.** A placa deverá ser afixada na parte frontal do imóvel podendo ser confeccionada de qualquer material e obedecendo às seguintes medidas: 45cm X 30cm.

**Art. 2º** As despesas envolvidas na execução do presente Projeto de Lei Ordinária ficarão a cargo de dotações orçamentárias próprias de cada secretaria.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de fevereiro de 2021.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Vereador

**KELMANN  
VIEIRA DE  
OLIVEIRA:02  
581923482**

Assinado de forma  
digital por  
KELMANN VIEIRA DE  
OLIVEIRA:02581923  
482  
Dados: 2021.02.10  
14:21:59 -03'00'



Câmara Municipal de Maceió  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

## **JUSTIFICATIVA**

### **OBJETIVOS:**

A proposição visa obrigar que todo e qualquer prédio locado pela Administração Direta e Indireta do município do Maceió a coloque em local visível, placa indicativa com todos os dados da locação, por todo tempo de sua duração, com as seguintes informações: data da locação, valor da locação, tempo de duração e objeto do contrato de locação.

### **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:**

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

*In casu*, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

### **IMPACTO SOBRE A REALIDADE:**

O pretendido pela propositura encontra fundamento no direito à informação, o qual propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior; e considerando que a propositura tem por escopo disciplinar as informações que devem constar nas placas indicativas de locação dos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

## PROJETO DE LEI Nº /2021

### DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DA CASCA DO COCO COMERCIALIZADO NAS PRAIAS DE MACEIÓ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:**

**Art.1º.** Todas as praias situadas na cidade de Maceió deverão ter recipientes apropriados para armazenagem da casca do coco, disponibilizadas pelas empresas cadastradas na Prefeitura para realizarem a coleta desse resíduo.

**Art.2º.** A coleta de que trata o art. 1º desta Lei deverá ocorrer por meio da utilização de tonéis de plástico adequados e específicos para armazenagem da casca do coco.

Parágrafo Único. A casca do coco coletada nas praias situadas na cidade de Maceió deverá ser:

I – recolhida pelas associações e empresas devidamente cadastradas pelo Município e licenciadas junto aos órgãos fiscalizadores, que farão o processo de reciclagem e reaproveitamento da casca do coco.

II – armazenada adequadamente até o recolhimento por parte da associação ou empresa devidamente cadastrada.

**Art.3º.** As associações e empresas devidamente cadastradas pelo Município para a coleta e recolhimento da casca do coco nas praias da orla marítima de Maceió deverão disponibilizar os recipientes para depósito desse resíduo e a sinalização contendo as informações sobre os benefícios ao meio ambiente decorrentes dessa coleta seletiva e reaproveitamento do resíduo.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de fevereiro de 2021.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador

KELMANN  
VIEIRA DE  
OLIVEIRA:02  
581923482

Assinado de forma  
digital por  
KELMANN VIEIRA DE  
OLIVEIRA:02581923  
482  
Dados: 2021.02.10  
16:08:35 -03'00'



Câmara Municipal de Maceió  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

## **JUSTIFICATIVA**

### **OBJETIVOS:**

A proposição visa realizar a coleta seletiva e o reaproveitamento da casca do coco recolhido nas praias situadas na cidade de Maceió a fim de promover consciência ambiental na comunidade local e ampliar ações no âmbito da economia sustentável.

### **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:**

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

*In casu*, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

### **IMPACTO SOBRE A REALIDADE:**

Dados revelam que o coco pode levar até 10 anos para se decompor, portanto, a destinação correta dos resíduos do coco, especialmente para cidades litorâneas - que possuem grandes quantidades de coqueiros em suas praias, representa alternativa para esse desafio ambiental.

O reaproveitamento da casca do coco resultará, entre outros produtos, na produção de artesanatos, evitando danos ao meio ambiente pelo descarte indevido desse tipo de resíduo. A casca do coco possibilitará fonte de receita para as associações e empresas aptas a realizarem esse tipo de reciclagem.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



**PROJETO DE LEI Nº /2021**

*Dispõe sobre a dispensa do pagamento do serviço funerário municipal aos usuários que comprovarem a doação de órgãos de parente ou familiar sepultado em Maceió.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** Fica dispensado o pagamento ao serviço funerário municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública Municipal de Maceió, para a realização de funeral - **incluindo 1 (uma) urna tipo ou modelo nº 08**, remoção e transporte do corpo, velório e sepultamento -, aos usuários que comprovem doação de órgãos de parentes ou familiares sepultados e que eram nascidos ou residentes até a data do óbito em Maceió.

§ 1º Contudo, caso a família da pessoa falecida, ou responsável pelo pagamento do funeral opte por um serviço superior ao oferecido nos termos desta lei será cobrado, pelas funerárias a diferença entre os preços.

§ 2º Não estão incluídas nos benefícios previstos nesta lei, as despesas particulares que são de livre escolha dos familiares.

**Art. 2º** Para usufruir dos benefícios previstos nesta lei, o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito à instituição médica habilitada a realizar o transplante, bem como comprovante de residência da pessoa falecida no mês do óbito, ou sua certidão de nascimento com a naturalidade de Maceió.



**Art. 3º** Feita a doação e a comunicação nos termos do art. 2º, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

**Art. 4º** Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou unidade de saúde pública municipal deverá a direção da entidade comunicar os benefícios previstos nesta lei aos familiares ou responsáveis pelo “de cujus”.

**Art. 5º** Os hospitais e unidades de saúde pública municipal e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, contendo a seguinte inscrição em letras garrafais: DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS EM MACEIÓ: SERÃO DISPENSADOS DO PAGAMENTO DEVIDO AO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ, OS RESPONSÁVEIS PELO FUNERAL DE PESSOA FALECIDA QUE NASCEU, OU ERA RESIDENTE EM MACEIÓ ATÉ A DATA DO ÓBITO, DESDE QUE TENHA DOADO SEUS ÓRGÃOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO.

**Parágrafo único:** A placa informativa deverá ter dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em material durável.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das taxas de concessão onerosa de serviço público pagas pelas empresas funerárias à Prefeitura Municipal de Maceió.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de fevereiro de 2021.

Silvania Barbosa  
Vereadora



**CÂMARA**

Municipal de Maceió

### **JUSTIFICATIVA**

Todos concordam que doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem-sucedido, uma vida é salva e com ele resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Cerca de 60.000 brasileiros estão hoje na fila dos transplantes. Muitos ainda conseguem levar uma vida relativamente normal, apesar da rotina de sofrimento físico – doses altíssimas de medicamentos, a dependência de equipamentos como máquinas de diálise e cilindros de oxigênio e a necessidade de cuidados médicos constantes. Para outros, a vida está por um fio.

Sendo assim, nada mais justo que o Poder Público Municipal incentive a doação e financie também as despesas do funeral do doador de órgãos, aliviando assim, os familiares nesse momento de pesar de despesas com taxas, emolumentos, etc. Acresce ainda que muitos familiares de doadores de órgãos não têm condições de arcar com despesas de funerais.

Este projeto de lei tem como objetivo principal a valorização e reconhecimento que se presta ao tão belo gesto de doar os órgãos, permitindo assim, a continuidade da vida dos queridos mortos na pessoa salva pela doação de seus órgãos.

Concordando com os argumentos apresentados e a efetividade prática de tal projeto, submetemos a apresentação da matéria ao plenário, na esperança de sua aprovação.

**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**PROJETO DE LEI N° /2021.**

*Determina a reserva de vagas em creches e escolas da rede pública municipal para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do município de Maceió.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** Todas as creches e escolas da rede pública municipal de Maceió ficam obrigadas a garantir a prioridade de vagas para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual, no âmbito do Município.

**Art. 2º** As matrículas das crianças de que trata o artigo 1º serão realizadas com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;
- II – Cópia do Exame de Corpo de Delito (opcional, quando houver);
- III – documentos de acompanhamento do CREAS e de estudo social promovido pelo órgão.

**Art. 3º** Será concedida a garantia à transferência de uma unidade escolar para outra, na esfera da rede pública municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, visando resguardar a segurança da mulher e dos filhos.



**Art. 4º** Deve ser concedida preferência às vagas no período integral à criança cuja mãe comprove emprego fixo nos dois turnos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de fevereiro de 2021.



**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que mulheres vítimas de violência estão em uma situação vulnerável, muitas vezes precisam se afastar de seu agressor e têm de procurar um trabalho em outra localidade, além de enfrentar o problema de encontrar vaga na escola para seus filhos.

Sendo assim, faz-se necessário que mulheres vítimas de violência doméstica tenham tal prioridade na hora da matrícula de seus filhos em local diverso do anterior, via de regra próximo da localidade da agressão e do próprio agressor. Manter sua prole próximo do agressor de sua mãe, representa um irreparável dano psicológico, pois nunca se sabe quando o agressor voltará a cometer outro delito, assim como um medo constante em todos os momentos de deixar o filho na escola.

Tal projeto objetiva resguardar a integridade física da mãe, ora agredida, assim como o direito constitucional do acesso à educação, pois, se assim não, se corre um grande risco da mãe se vê desmotivada de levar seu filho até à escola, ocasionando em um problema posterior ainda maior, pois, é de conhecimento de todos que o mercado de trabalho se encontra cada vez mais competitivo e que, sem conhecimento, não se pode chegar ao objetivo almejado.

Ciente de que os argumentos apresentados são convincentes para a apreciação e conseguinte aprovação do referido projeto, clamo aos pares que votem pela aprovação do mesmo.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº       /2021.**

*Dispõe sobre a instituição do Hospital Público Veterinário e Postos de Saúde para atendimento de animais na cidade de Maceió e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público Municipal, a ser criado pelo Poder Público neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

**Art. 2º** Fica instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Público neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população com baixa renda.

**Art. 3º** O atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

§ 1º O atendimento referido nos arts. 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público.

§ 2º O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantarão Farmácia Veterinária Popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

**Art. 4º** Para a fiel execução desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de fevereiro de 2021.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

### JUSTIFICATIVA

Objetivando suplementar a legislação federal e estadual, indispensável instituir o serviço de Hospital Público Veterinário, Postos de Atendimento Veterinário e Farmácia Popular neste Município de Maceió.

Trata-se de uma questão de saúde pública. Doenças como sarna sarcópica, micoses e verminoses são as mais comuns, atingindo principalmente as crianças. Além destas, infecções bacterianas diversas, viroses como a raiva e hematozoários acometem humanos de qualquer idade. Os surtos epidêmicos zoológicos mais recentes se referem à leishmaniose, protozoários que pode ser transmitido pelo cão e a esporotricose, doença causada por um fungo e transmitida pela arranhadura do gato.

Em referido projeto de lei, como argumento, também se utilizou a justificativa de que existe o drama de certas famílias, que presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos, doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias, e dependendo da sua condição financeira não tem como propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento.

Os animais da população de baixa renda agonizam sem tratamento, lentamente, até a morte ou são abandonados em clínicas e consultórios de veterinários.

Diante do exposto, acredito que tal projeto trará um benefício inenarrável aos animais das pessoas de baixa renda, sendo assim, clamo pela aprovação do mesmo nos termos da fundamentação apresentada.

  
**Sylvania Barbosa**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Institui o "Dia da Menina", a ser celebrado, anualmente, no dia 11 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió.**

**A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Menina, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Art. 2º - O Dia Municipal da Menina será comemorado anualmente, todo 11 de outubro.

Art. 3º - Cabem às organizações da sociedade civil, aos Conselhos Tutelares, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e aos poderes Legislativo e Executivo de Maceió, entre outros, enfatizarem no Dia Municipal da Menina a necessidade de:

I – respeitar integralmente o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – divulgar, através das mídias, de atos culturais, encontros, debates e manifestações diversas, nas escolas e na sociedade, os direitos sociais, culturais, sexuais e reprodutivos das meninas;

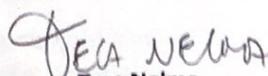
III – preparar meninas para a vida em uma sociedade sem preconceitos, sem trabalho infantil, sem exploração sexual, sem violência, e com toda proteção constitucional à infância e à adolescência.

IV – formar meninas, adolescentes e jovens mobilizadoras na defesa de seus direitos individuais, sociais e culturais.

Parágrafo único: Em todos os eventos mencionados nos incisos I, II, III e IV deverão ser priorizadas as vozes de meninas e mães.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Maceió, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 02 de março de 2021.

  
**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA MENINA, QUE PASSA A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ. Surge de uma cooperação entre este mandato participativo e o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM/AL), representado por suas dirigentes Emanuely Oliveira, Paula Lopes e Mikaelle Melo, e por participantes do Projeto Meninas na Rede, Alice Melo e Anny Mello.

O projeto Meninas na Rede visa formar meninas mobilizadoras, sendo uma iniciativa do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM/AL), tendo como objetivo promover a educação de meninas para garantir seus direitos sociais, sexuais e reprodutivos com vistas no protagonismo infanto-juvenil. O CDDM Alagoas é uma instituição sem fins lucrativos, que atua diretamente na defesa dos direitos de meninas e mulheres.

A data escolhida, 11 de outubro, coincide com o Dia Internacional da Menina, declarada pela Organização das Nações Unidas a partir de uma iniciativa da Plano Internacional do Canadá.

O dia foi formalmente proposto como uma resolução pelo Canadá na Assembleia Geral das Nações Unidas, que foi aprovada, passando a ser celebrada, mundialmente, a partir de 11 de outubro de 2012. A resolução afirma que o Dia Internacional da Menina reconhece que a capacitação e o investimento nas meninas são fundamentais para o crescimento econômico, a realização de todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo a erradicação da pobreza e de extrema pobreza, bem como a participação significativa de meninas nas decisões que as afetam, são a chave para quebrar o ciclo de discriminação e violência e na promoção e proteção do pleno e efetivo gozo dos seus direitos humanos.

Nesse sentido, as violências pelas quais as meninas são submetidas são naturalizadas e percebidas como parte inerente à sua vida, e é essa noção que o Dia Municipal da Menina pretende debater.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL,1990), em seu art 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. No entanto, este artigo vem sendo diariamente violado, principalmente quando estamos falando sobre direitos de meninas.

A violação de direitos e a violência praticada contra meninas se configuram numa realidade ainda mais assustadora, principalmente pela naturalização destes fenômenos na sociedade.

Em Alagoas, os dados sobre violência contra meninas são alarmantes. De acordo com a Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual (RAVVS), de janeiro a novembro de 2020, foram atendidas cerca de 491 vítimas, destas 88,2% eram do sexo feminino e 80,7% correspondem a faixa etária dos 0 aos 17 anos. Esses dados expressam a urgência de políticas públicas para meninas e estratégias de enfrentamento à questão no estado.

Por todas essas circunstâncias é preciso não só ouvir, mas dar voz às meninas para que seus direitos sejam garantidos. Exercitar o protagonismo de meninas é olhar para suas especificidades e possibilitar sua participação nas escolhas que atendem às suas diferentes realidades.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Anny, 15 anos, moradora da cidade de Maceió e integrante do Projeto Meninas na Rede, do Centro de Defesa dos Direitos da Mulher diz:

“Tenho a consciência que ninguém nasce desconstruído, a sociedade te molda de uma forma. Visões estereotipadas, falso moralismo, machismo enraizado, discriminações em geral (de todas as formas) coisas que nem deveriam existir, mas que infelizmente existem, e é importantíssimo reconhecer e tentarmos mudar essa situação.”

Desta forma, a participação de meninas nas decisões que as afetam possibilitam não só a quebra do ciclo de discriminação e violência, como também a promoção e defesa dos seus direitos.

Alice, 17 anos, também participante do Projeto Meninas na Rede, destaca:

“...é necessário que lutemos unidas por respeito, direitos civis e políticas públicas que nos acolham”

Portanto, o município, assim como os demais atores políticos, devem se sensibilizar sobre a importância da instituição do “Dia da Menina” no município de Maceió.

Nesse sentido, o projeto de lei ora proposto é totalmente alinhado às ações do mandato e se apresenta como o tipo de política educativa a ser fortalecida.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 02 de março de 2021.

**Teca Nelma**  
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### REQUERIMENTO CONJUNTO N. 07/2021-GVLD

Requer a criação de Comissão Especial Parlamentar para acompanhar os trabalhos da Secretária Especial dos Bairros em Afundamento de Solo

Senhor Presidente,

Os Vereadores abaixo indicados, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa (art. 123 e s. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vêm **REQUERER**, depois de ouvido o Plenário, que seja **NOMEADA UMA COMISSÃO ESPECIAL PARLAMENTAR** com o fim de acompanhar os trabalhos da Secretaria Especial dos bairros em Afundamento de Solo, com elaboração e apreciação de estudos sobre o caso, como também fiscalização dos procedimentos adotados pelo Poder Executivo por meio das atribuições conferidas à supramencionada secretaria.

### JUSTIFICATIVA

1 Como é sabido por toda a sociedade alagoana, devido à dimensão do problema, à ampla cobertura da imprensa e às discussões travadas pela sociedade civil organizada e os órgãos responsáveis, os bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, além de regiões adjacentes, enfrentam graves problemas por conta do afundamento do solo decorrente da atividade de mineração da empresa Braskem. Esses problemas afetaram diretamente muitos maceioenses. Não se trata apenas de perdas financeiras, mas também de danos morais e outras consequências imensuráveis para a vida dessas pessoas.

2 Desde então, uma série de diagnósticos e informações desencontradas se sucedem na tentativa de explicar o ocorrido nessas regiões de Maceió. Enquanto isso, pessoas enfrentam incertezas, depressão, e assistem às suas histórias de vidas sendo interrompidas sem que se apresente uma perspectiva concreta em relação ao futuro dessas e da própria cidade. Afinal, é preciso saber o que será feito daquela região.

3 No início do atual mandato do Executivo vigente, o prefeito João Henrique Caldas criou um gabinete especial integrado para tratar do afundamento do solo dos bairros supracitados. Uma decisão que merece elogios, pois é necessária a atenção especial.

4 Nesse sentido, entendemos que o Poder Legislativo não pode se furtar a fazer parte dessa discussão na busca por soluções, cumprindo a função precípua de fiscalizador, intermediador e até de proponente das ações legais, incluindo aquelas que necessitem de repensar legislações, seja no sentido de facilitar, agilizar, desburocratizar ou fornecer o escopo legal preciso para atos que visem o bem comum.

5 Desta forma, fiel à sua missão constitucional e regimental, a Câmara de Vereadores não pode deixar de participar dos esforços dos poderes públicos para dar uma resposta eficaz ao problema. Esta é a razão pela qual propomos a criação dessa Comissão Especial, composta por 5 (cinco) vereadores, para acompanhar – dentro do prazo de 180 dias – os trabalhos que serão desenvolvidos tanto pelo Executivo quanto pelos demais órgãos e entes da sociedade civil organizada que possuem relação direta com o ocorrido nessas regiões.

6 Diante de tudo o que foi consignado, solicitamos atenção dos nobres Edis à aprovação do requerido.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_



**LEONARDO DIAS**  
Vereador

S. J. L.

Secretário



Paulo Sérgio



DECA NEUMA